



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA ESTADO DO PARANÁ

Rua Papa João XXIII, 1086 – Centro – CEP: 86240-000 – Fone/Fax: (43) 3265-8300
e-mail: pmssa@amoreira.pr.gov.br Site: www.amoreira.pr.gov.br
CNPJ: 76.290.659/0001-91

Ed. 1357

PUBLICADO EM 05/02/17
PÁGINA Nº 04
JORNAL A cidade Real

LEI N° 1.458, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2017.

Súmula: Autoriza o Poder Executivo a conceder anistia parcial da multa e remissão integral dos juros a contribuintes inadimplentes e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, NO USO DE MINHAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, SANCTIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Esta Lei autoriza o Poder Executivo Municipal de São Sebastião da Amoreira a conceder, temporariamente, anistia parcial da multa e remissão integral dos juros a contribuintes inadimplentes com a tesouraria municipal, com o objetivo de recuperar débitos tributários.

§ 1º- A anistia e a remissão de que trata o caput deste artigo abrange todos os créditos tributários e não tributários vencidos até **31 de dezembro de 2.016**, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados e a ajuizar, inclusive aqueles objetos de acordo de parcelamento anterior e não cumprido pelo contribuinte.

§ 2º- Os tributos em atraso, tanto para o pagamento a vista ou parcelado, serão calculados “exercício por exercício” e sofrerão a incidência das seguintes reduções:

I – Pedidos formulados e deferidos até **31 de março de 2017**, para pagamento à vista, em uma única parcela, anistia de 90% (noventa por cento) da multa e remissão integral dos juros;

II - Pedidos formulados e deferidos até **31 de março de 2017**, para parcelamento, anistia de 80% (oitenta por cento) da multa e remissão integral dos juros;

III – Pedidos formulados e deferidos no período de **3 a 28 de abril de 2017**, para parcelamento, anistia de 50% (cinquenta por cento) da multa e remissão integral dos juros.

§ 3º- O parcelamento poderá ser efetuado em até 24 (vinte e quatro) vezes, não podendo o valor da respectiva parcela ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 4º- O inadimplemento de duas parcelas consecutivas do ajustamento para pagamento parcelado importará na perda do benefício instituído por esta Lei, prosseguindo-se a cobrança pelo débito original, devidamente corrigido e acrescido de juros e multa, conforme estabelece a legislação tributária do Município abatidos os valores pagos anteriormente.

Art. 2º - Os contribuintes interessados em usufruir do benefício da anistia parcial da multa e remissão integral dos juros, deverão formalizar o pagamento ou parcelamento junto à Divisão de Tributação nos prazos previstos nos incisos I e II do artigo antecedente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA ESTADO DO PARANÁ

Rua Papa João XXIII, 1086 – Centro – CEP: 86240-000 – Fone/Fax: (43) 3265-8300
e-mail: pmssa@amoreira.pr.gov.br Site: www.amoreira.pr.gov.br
CNPJ: 76.290.659/0001-91

§ 1º- O deferimento do pedido de parcelamento fica condicionado ao pagamento da primeira parcela no ato da formalização do acordo, vencendo-se as demais prestações do parcelamento em até 30 (trinta) dias subsequentes.

§ 2º- Os débitos que já estejam ajuizados, poderão ser parcelados ou reparcelados, desde que apresentado o recibo de quitação das custas e despesas processuais perante o Poder Judiciário, enquanto que os honorários advocatícios arbitrados na ação poderão ser parcelados nas mesmas condições do débito originário.

Art. 3º- No caso de solicitação de certidão negativa de débitos relativa ao imóvel ou contribuinte beneficiado com parcelamento deferido, desde que esteja em dia com o pagamento, certificar-se-á, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, ressalvando a dívida objeto do acordo de parcelamento.

Art. 4º - O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas aos cofres municipais.

Art. 5º- Fica acrescentado o art. 102-A ao Código Tributário Municipal, Lei Municipal nº. 567/2000, com a seguinte redação:

Art. 102-A. Fica o Município de São Sebastião da Amoreira autorizado a proceder o lançamento dos cadastros dos contribuintes inadimplentes nos serviços de proteção ao crédito, ou leva-los a protesto em cartório, na forma da Lei nº. 12.767/2012, art. 25, ficando, ainda, autorizado o Município à proceder a formalização de convênio ou contratação de cartório, conforme o disposto no art. 36, da Lei Ordinária Federal nº. 6.830/90, para tanto.

Art. 6º- Fica acrescentado o art. 102-B ao Código Tributário Municipal, Lei Municipal nº. 567/2000, com a seguinte redação:

Art. 102-B. A Fazenda Pública Municipal, por meio de seus setores competentes, poderá apresentar para a inscrição nos serviços de proteção ao crédito para a negativação dos dados dos contribuintes devedores, ou para protesto em cartório, a respectiva certidão de dívida ativa tributária e não tributária, para a devida negativação.

Parágrafo único. Os efeitos da inscrição, ou protesto, de que trata o “caput” deste artigo alcançarão os responsáveis tributários apontados como devedores pelos dados constantes dos cadastros municipais, especialmente quanto às multas decorrentes de autos de infrações, cujos dados constem da respectiva certidão de dívida ativa.

Art. 7º. Fica acrescentado o art. 102-C ao Código Tributário Municipal, Lei Municipal nº. 567/2000, com a seguinte redação:

Art. 102-C. O pagamento dos débitos tributários e não tributários inscritos no cadastro de inadimplentes, ou levados a protesto em cartório, deverá ser realizado exclusivamente na rede credenciada pela Fazenda Pública Municipal, sendo que todas as despesas pertinentes à



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA ESTADO DO PARANÁ

Rua Papa João XXIII, 1086 – Centro – CEP: 86240-000 – Fone/Fax: (43) 3265-8300
e-mail: pmssa@amoreira.pr.gov.br Site: www.amoreira.pr.gov.br
CNPJ: 76.290.659/0001-91

baixa da inscrição/protesto correrão à conta do devedor, cabendo ao mesmo apresentar todos os comprovantes junto ao Município para a devida baixa na pendência.

§ 1º. As autorizações para exclusão do cadastro de inadimplentes ou levantamento de protesto serão fornecidas pela Procuradoria-Geral do Município ou pelo setor de Tributação, em razão da quitação do débito, cancelamento da CDA ou do parcelamento, devidamente deferido.

§ 2º. A entrega das autorizações para exclusão do cadastro ou do levantamento do protesto, conforme o caso, junto a tais órgãos será de responsabilidade exclusiva do contribuinte/interessado.

Art. 8º. Fica acrescentado o art. 102-D ao Código Tributário Municipal, Lei Municipal nº. 567/2000, com a seguinte redação:

***Art. 102-D.** A inscrição dos débitos tributários e dos não-tributários, no rol de inadimplentes ou levados a protesto junto ao cartório pertinente, será feita, também, nos seguintes casos:*

I – Acordos administrativos rompidos;

II – créditos tributários ou não-tributários em fase extrajudicial;

III – Hipóteses em que ocorreu a confissão do débito, para obtenção de benefícios de qualquer ordem, sem que tenha havido pagamento da importância confessada;

Art. 9º. Fica acrescentado o art. 102-E ao Código Tributário Municipal, Lei Municipal nº. 567/2000, com a seguinte redação.

***Art. 102-E.** O cancelamento de débitos implicará na necessidade de o Município informar tal ato administrativo ao Cartório de protestos e do serviço pertinente ao cadastro de inadimplentes, conforme o caso, para as devidas baixas, o que deverá ser feito no prazo máximo de 30 (trinta) dias.*

Art. 10º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de São Sebastião da Amoreira, aos 02 de fevereiro de 2.017.

ADEMIR LOURENÇO GOUVEIA
Prefeito Municipal

